

A Organização Politico-Social Feminina é uma sociedade civil regularmente constituída, havendo sido inscrita no registro das pessoas jurídicas, conforme certidão que ofereceu, passada pelo Oficial do 1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos desta cidade.

Pelo art. II dos estatutos, "a Organização será integrada por mulheres que adotarem o seu programa e se alistarem em suas fileiras," e o art. IV acrescenta: "Podem-se inscrever na organização, como membros efetivos, todas as mulheres que estejam no pleno gozo de seus direitos políticos e queiram cumprir o dever social de cooperar para o engrandecimento da Pátria e o bem estar do povo."

O programa, exposto no art. III, consiste, principalmente, no desenvolvimento das mulheres, provocando-as às atividades esportivas, políticas, profissionais; pugnando, em suma, "pelo aprimoramento profissional e intelectual das mulheres" (art. III, d e, f, g e m).

Embora não tenha preponderante teor político, o programa parece-me aceitável; não é contrário aos princípios democráticos, nem aos direitos fundamentais do homem definidos na Constituição. Penso, entretanto, que as disposições dos arts. II e IV ofendem o princípio da igualdade perante a lei (Const., art. 122, 1º).

Se a Organização quisesse ser apenas uma sociedade civil, nada impediria que o sexo feminino constituísse requisito para a admissão. Pretendendo, porém, a sociedade tornar-se partido político registrado, deve ser eliminado dos estatutos aquele requisito, oposto ao mencionado princípio.

A igualdade de todos perante a lei significa, reproduzindo-se os termos da Const. de 1891, art. 72, § 2º, que "a República não admite privilegio de nascimento, desconhece os foros de nobreza"; ou, segundo a fórmula, mais ampla, da Const. de 1934, art. 113, 1º, exprime que, na República, "não haverá privilégio, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas." A Const. de 1937, art. 122, 1º, compreende as duas fórmulas, enunciando simplesmente o princípio de que "todos são iguais

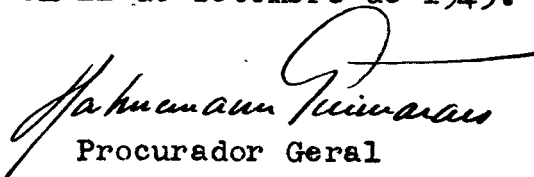
perante a lei."

Esta igualdade deve ser observada na admissão de brasileiros a partidos políticos. O nascimento, o sexo, a raça, a classe, a crença religiosa, mesmo as idéias políticas, não podem impedir a admissão de quem está no gozo dos direitos políticos e, sinceramente, se obriga a executar o programa partidário. A adesão ao programa e as sanções previstas nos estatutos contra os que não o cumprirem, garantem a coesão do partido, e tornam dispensável que, até pelas idéias políticas, se discriminem os cidadãos antes de serem admitidos ao partido. As condições para admissão dos associados devem respeitar o princípio da igualdade, que, aliás, assegurará a cada um a liberdade de escolher o partido que mais se harmonize com suas convicções.

Basta que o programa se destine, principalmente, a desenvolver atividades femininas, para a Organização ficar reservada às mulheres. Creio, porém, que uma "Organização Feminina," apenas "integrada por mulheres", é tão inadmissível, como partido político, quanto seria a "União Negra", que, segundo a imprensa, constituiria um partido exclusivamente reservado a pessoas de cor preta. A distinção por motivo de sexo é tão contrária à igualdade perante a lei, quanto a feita por motivo de raça, classe, nascimento, profissão ou crença religiosa.

Em vista do exposto, penso que o Tribunal deve, nos termos do art. 111, § 1º, da lei eleitoral, exigir que a sociedade requerente modifique seus estatutos e sua denominação, demonstrando-se neles que, embora destinada a "pugnar pelo aprimoramento profissional e intelectual das mulheres", a Organização admitirá, como associados, todos que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos e adotem seu programa.

Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1945.


Procurador Geral